AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.335 - SP (2019/0272438-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
		LUIZ CARLOS THIM - SP111850
		SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO - SP324650
		ALINE CORRÊA DE CARVALHO - SP371512
		BRUNA ADRIELLE TEIXEIRA DE MAGALHÃES - SP380800
AGRAVADO	:	FERNANDO MEZANINI MOLINA SANCHES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Em vista das razões do agravo interno (e-STJ, fls. 202-217), reconsidero a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 182 do STJ (e-STJ, fls. 174-175), e passo à sua análise.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 83):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça do demandante. Inconformismo. Não acolhimento. Documentos juntados que não corroboram a pretensão do agravante. Lei nº 1.060/50 e Código de Processo Civil que não podem prevalecer sobre o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 131-135).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos arts. 99, § 3º, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Busca o deferimento do benefício da gratuidade da justiça ao fundamento de que prescinde de prova de miserabilidade.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça "enfrentando a temática, já se posicionou no sentido de que, a necessidade da benesse prescinde de ultimada comprovação do estado de pobreza efetiva do solicitante, ou seja, o fato de haver

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCC7ACA9-A9B4-45C0-BBDE-B724B11EF9B4

patrimônio, mas, que não apresenta fluidez, consistente na imediata liquidez dos seus ativos, faz presumir que a declaração de hipossuficiência é real, motivo pelo qual a concessão do benefício é dotada de plausibilidade" (e-STJ, fl. 109).

Aponta que o acórdão impugnado não suscitou precedente algum no sentido de afastar os invocados por ele no agravo de instrumento quanto ao cabimento da concessão da gratuidade de justiça.

Requer, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 137).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 138-140 (e-STJ).

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 163).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Busca o agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita indeferido pela Corte local.

De início, com relação à pretensão de efeito suspensivo, o agravante não demonstrou a excepcionalidade necessária para a sua concessão, o que inviabiliza o pedido.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS.* NECESSIDADE. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.
> (...)
> 2. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*.
> 3. A ausência do *periculum in mora* basta para o indeferimento do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCC7ACA9-A9B4-45C0-BBDE-B724B11EF9B4

> pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *fumus boni iuris*, que deve se fazer presente cumulativamente.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no TP 2.274/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.11.2019, DJe 18.11.2019)

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido tem como um dos fundamentos para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça do agravado a regra constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Constituição Federal, art. 5º, LXXIV). O recorrente não ajuizou recurso extraordinário, o que faz incidir à espécie a Súmula 126 do STF.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF.
> [...]
> 2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.680.437/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.2.2018, DJe 26.2.2018)

No que se refere à apontada ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos apontados pelas partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCC7ACA9-A9B4-45C0-BBDE-B724B11EF9B4

> 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> (...)
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.6.2016, DJe 3.8.2016)

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se manifestou (e-STJ, fls. 85-86):

> A Lei nº 1.060/50, que dispensava a demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.
>
> Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:
>
> > CF, art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem** insuficiência de recursos; **(negrito não original)**
>
> Em que pese o endividamento do agravante, sua declaração de renda reflete possibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
>
> Declara à Receita Federal (fls. 58/67) que é Promotor de Justiça, possui dependentes, percebe remuneração anual de R$ 422.230,74 (cerca de R$ 35.000,00 mensais), é proprietário de dois veículos nos valores de R$ 120.000,00 e R$ 30.000,00 e financiou um imóvel no montante de R$ 571.856,09.
>
> Ademais, seu padrão de vida o possibilita arcar com as despesas provenientes de um curso de medicina para a filha (fls.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCC7ACA9-A9B4-45C0-BBDE-B724B11EF9B4

> 110/114 do principal), fato que não condiz com a hipossuficiência financeira alegada.
>
> Portanto, os documentos juntados não demonstram ser o agravante merecedor da excepcional isenção tributária que a gratuidade da justiça proporciona, em detrimento do erário. Como se sabe, a regra é pagar os tributos. Isenções são exceções que não podem ser interpretadas de modo alargado ou ampliado, contrariando as hipóteses estritamente previstas na legislação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a referida declaração.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Na hipótese, discute-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor/agravante.
>
> 3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
>
> 4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
>
> 5. No caso concreto, o tribunal local concluiu pela ausência de documentos demonstrativos da alegada carência financeira do autor para arcar com as despesas processuais, revogando por isso o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCC7ACA9-A9B4-45C0-BBDE-B724B11EF9B4

benefício da assistência judiciária. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.311.620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência" (AgRg no AREsp n. 772.654/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.)
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.320.909/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 31/10/2018.)

No caso concreto, o agravante não demonstrou a real impossibilidade de arcar com as custas do processo, eis que reconhecido pela Corte local que "os documentos juntados não demonstram ser o agravante merecedor da excepcional isenção tributária que a gratuidade da justiça proporciona, em detrimento do erário" (e-STJ, fl. 85). De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não de condições para arcar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCC7ACA9-A9B4-45C0-BBDE-B724B11EF9B4

com o custo do processo somente se faz possível por meio de reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.
>
> 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 889.259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.2016, DJe 21.10.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DCC7ACA9-A9B4-45C0-BBDE-B724B11EF9B4